



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil  
Parecer nº 007/2016 CME/PoA  
Processo nº 001.035251.13.1

Credencia/autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Ana Maltz Knijnik**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação - SMED o Processo nº 001.035251.13.1, com pedido de Credenciamento/Autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Ana Maltz Knijnik, sita à Rua Cristiano Kraemer 1078, Bairro Vila Nova, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução nº 005 de 07 de agosto de 2002 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Termo de Permissão de Uso de Imóvel Público emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, Departamento Municipal de Habitação (fls. 04 - 07);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 08);
- 2.5 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ (fl. 09);
- 2.6 Cópias da Ata de Fundação e Eleição da Diretoria Executiva da Associação Centro Sul – ASCESUL (fls. 10 - 12); da Ata de Assembleia Geral Extraordinária que apresenta o Estatuto da ASCESUL (fls. 13 – 23);
- 2.7 Cópia de Protocolo de solicitação do Alvará de Saúde, com vigência de 13/09/2013 (fl. 24);

2.8 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC (fl. 25);

2.9 Cópia do Recibo de Protocolo da Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) para Plano de Prevenção Contra Incêndio (PPCI) (fl. 113);

2.10 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 118); Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 119);

2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 29 - 49);

2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 50 - 68);

2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 69 - 79);

2.14 Projeto de Habilitação (fl. 78)

2.15 Cópia da Planta de Situação (fl. 79) e da Planta Baixa (fl. 80);

2.16 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 81 - 109) e Relatório de Verificação – RV (fls. 110 - 112);

### 3 Da análise, a Comissão de Educação Infantil destaca:

3.1 O Processo ingressou no CME/PoA em 13 de dezembro de 2013, com a certidão geral negativa de débitos e tributos municipais em vigência;

3.2 O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ registra como atividade econômica principal: “Atividades associativas não especificadas anteriormente”; e atividades secundárias: “Não informada”. Destaca-se que, face à legislação que rege nacionalmente a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS, Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que orienta a definição da área de atuação da entidade no CNPJ:

**Caso seja verificado, com base nas demonstrações contábeis, que a atividade principal da entidade é a educação, mas o seu CNPJ indique outra atividade, a situação deverá, da mesma forma, ser regularizada junto à Secretaria da Receita Federal [grifos nossos].**

3.3 O PPP está organizado em itens conforme a Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que *Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre*. Contudo, necessita de atualizações em conformidade com Lei nº 12.796, de 04 de Abril de 2013, Lei Federal que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN (Lei nº 9.394/1996), destacando-

se entre elas a necessidade da inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional já disposta na Resolução CNE/CP Nº 1 de 17 de junho de 2004. Atualizações também se fazem necessárias conforme as normas do Sistema Municipal de Ensino no que diz respeito à Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013, que *Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva*, e à Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, que *Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre*, ambas do CME/PoA. Também devem ser observadas as normas gramaticais e as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

3.4 O RE apresenta elementos constitutivos em atenção às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, necessitando de atualizações conforme a legislação educacional e as normas da ABNT já apontadas no item 3.3. Organizado em itens, o RE, em seu item VI. GESTÃO DA ESCOLA, registra: “A gestão é exercida pelo dirigente da Mantenedora em parceria com a coordenadora pedagógica da Escola [...]”. No item IX, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO, aponta que a efetivação da matrícula se dará mediante a apresentação de determinados documentos, entre estes a Carteira de Vacinação, não ficando claro no RE se é uma exigência necessária de resguardo de direitos da criança ou uma condição para o acesso. Destaca-se que a solicitação de documentos da criança não é condicionante da matrícula na escola. A Portaria Nº 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que “Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimentos de Educação Infantil”, no item 2.3, “DAS ATIVIDADES”, subitem 2.3.1, “Aspectos Gerais”, quanto à exigência da Carteira de Vacinação da criança, define como objetivo:

j) organizar e manter atualizados os registros individuais de saúde das crianças desde sua admissão. **Os registros devem conter informações sobre:** crescimento e desenvolvimento físico, **vacinações**, alergias, tratamentos em curso, doenças prévias, **acompanhamento semestral da carteira de vacinação das crianças de acordo com o estabelecido no calendário de vacinação, bem como as providências tomadas nos casos de a mesma estar em desacordo, e outras informações pertinentes.** [grifos nossos]

Neste mesmo item, no que se refere ao cancelamento da matrícula, é oportuno destacar que, a partir de 2016, a obrigatoriedade da Educação Infantil para a faixa etária de 4 e 5 anos impede a figura do cancelamento, sendo possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga em outra escola/instituição;

3.5 O Projeto de Formação Continuada – PFC apresenta estrutura com SUMÁRIO, 1. IDENTIFICAÇÃO; 2. JUSTIFICATIVA; 3. OBJETIVOS; 4. METODOLOGIA, 5. PLANEJAMENTO OPERACIONAL, 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS e REFERÊNCIAS.

3.6 As Fichas de Verificação *in loco* – FV e o Relatório resultante da Verificação – RV informam que a Escola atende 106 crianças, em turno integral, organizadas em seis grupos. O Alvará da Secretaria Municipal da Saúde está em fase de expedição, e o Plano de Prevenção Contra Incêndios – PPCI está sendo providenciado. Constata-se inadequação no número máximo de crianças no grupo do Maternal I. Cabe destacar que este grupo etário “[...] recebeu uma criança encaminhada pelo Ministério Público” (fl. 111) e que a Comissão Verificadora orientou adequação tão logo fosse possível.

Verifica-se na análise do Quadro de Profissionais Vinculados à Instituição que não há professor habilitado, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução 015/2014 do CME/PoA, exceto nos intervalos de início de manhã, almoço e vespertino do Jardim A e intervalo de almoço do Jardim B.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005, de 07 de agosto de 2002, na Resolução nº 006, de 13 de junho de 2003, na Resolução nº 013, de 05 de dezembro de 2013, e na Resolução nº 015, de 18 de dezembro de 2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no Processo nº 001.035251.13.1, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie/autorize, por quatro anos, a **Escola de Educação Infantil Ana Maltz Knijnik**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Regimento Escolar e o Projeto Político-pedagógico, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. É imprescindível que a Escola:

5.1 Garanta **imediatamente** o atendimento por professor, no mínimo 4 horas, em todos os grupos de crianças, conforme apontado no item 3.6 deste Parecer;

5.2 Adeque, para o próximo período letivo, o número máximo de crianças por grupo, conforme a faixa etária, de acordo com o artigo 25 da Resolução nº 015/2014;

5.3 Garanta os procedimentos administrativos para transferência das crianças da faixa etária dos quatro aos cinco anos de idade, conforme apontado no item 3.4 deste Parecer;

5.4 Atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos de acordo com a legislação e as normas apontadas nos itens 3.3, 3.4 e 3.5 deste Parecer, observando as regras gramaticais e as normas da ABNT;

5.5 Garanta, em caso de substituição de professores, de profissionais de apoio, de gestores e de coordenadores pedagógicos, o disposto nos artigos 11, 24, 29 e na justificativa da Resolução nº 015/2014, nos artigos 44 e 46 da Resolução nº 013/2013 e nas recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

5.6 Atente aos prazos de adequação à Resolução nº 015/2014 do CME/PoA e observe o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

6. É imprescindível que a Mantenedora:

6.1 Atente para o cumprimento das recomendações estabelecidas no item 5 deste Parecer;

6.2 Providencie e apresente à Administradora do Sistema o Alvará de Saúde e o Alvará de PPCI, quando da sua obtenção;

6.3 Providencie a inclusão, no CNPJ da Mantenedora, as atividades econômicas Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola, conforme apontado no item 3.2 deste Parecer.

7. É imprescindível que a Administradora do Sistema:

7.1 Envide esforços e acompanhe junto aos órgãos competentes os processos para expedição do Alvará de Saúde e do Alvará de PPCI, oficiando a este Conselho quando da sua apresentação;

7.2 Oriente a Mantenedora quanto à inclusão, no seu CNPJ, as atividades econômicas Educação Infantil – Creche e Educação Infantil – Pré-escola, conforme apontado no item 6.3 deste Parecer;

7.3 Exerça a supervisão junto à Escola e à mantenedora quanto ao atendimento das orientações consignadas nos itens 5 e 6 deste Parecer;

7.4 Proceda à supervisão, ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas instituições do referido Sistema, observando as normativas do CME/PoA e em cumprimento a esse Parecer.

Porto Alegre, 7 de abril de 2016.

Comissão de Educação Infantil  
**Elmar Soero de Almeida - Relator**  
Fabiane Borges Pavani

Aprovado em Sessão Plenária realizada no dia 20 de abril de 2016.

Glória Celeste Pires Bittencourt  
Presidente do Conselho Municipal de Educação